



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Recurso de Revista com Agravo 0001397-69.2023.5.09.0016

Relator: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/03/2025

Valor da causa: R\$ 500.000,00

Partes:

AGRAVANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB.DE SERVICOS DE S.CTBA

ADVOGADO: JOELCIO FLAVIANO NIELS

AGRAVANTE: SMA-EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

ADVOGADO: LUIS CESAR ESMANHOTTO

ADVOGADO: SIMONE FONSECA ESMANHOTTO

AGRAVADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB.DE SERVICOS DE S.CTBA

ADVOGADO: JOELCIO FLAVIANO NIELS

AGRAVADO: SMA-EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

ADVOGADO: LUIS CESAR ESMANHOTTO

ADVOGADO: SIMONE FONSECA ESMANHOTTO

RECORRENTE: SMA-EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

ADVOGADO: LUIS CESAR ESMANHOTTO

ADVOGADO: SIMONE FONSECA ESMANHOTTO

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB.DE SERVICOS DE S.CTBA

ADVOGADO: JOELCIO FLAVIANO NIELS

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RRAg - 0001397-69.2023.5.09.0016

ACÓRDÃO
Tribunal Pleno
GPACV/rsb/rdc

REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO ENTRE O EMPREGADOR E A CEF. EFEITOS QUANTO AOS DIREITOS DO TRABALHADOR. Cinge-se a controvérsia em saber se o acordo firmado com a Caixa Econômica Federal para parcelamento de dívida relativa a FGTS constitui óbice ao direito do empregado de pleitear, perante a Justiça do Trabalho, o recolhimento das parcelas não depositadas no curso da relação de emprego. O Tribunal Regional concluiu que o acordo de parcelamento de FGTS com a Caixa Econômica Federal não afeta os direitos dos trabalhadores substituídos. Diante da manifestação de todas as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e da C. SBDI-1 indica-se a matéria a ter a jurisprudência reafirmada, em face da seguinte questão jurídica: O acordo firmado pelo empregador com a Caixa Econômica Federal para parcelamento de dívida relativa a FGTS constitui óbice ao direito do empregado de pleitear, perante a Justiça do Trabalho, o recolhimento das parcelas não depositadas no curso da relação de emprego? Para o fim de consolidar a jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, deve ser acolhido o Incidente de Recurso de Revista para o fim de fixar a seguinte tese vinculante: **O parcelamento de débitos de FGTS firmado entre o empregador e a Caixa Econômica Federal não impede que o empregado exerça, a qualquer tempo, o direito de requerer na Justiça do Trabalho a condenação ao recolhimento imediato dos valores não depositados.** Recurso de revista representativo da controvérsia não conhecido no tema objeto do representativo, aplicando a tese ora reafirmada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº TST-RRAg - 0001397-69.2023.5.09.0016, em que são AGRAVANTES **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB.DE SERVICOS DE S.CTBA e SMA-EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES S.A.** e são AGRAVADOS **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB.DE SERVICOS DE S.CTBA e SMA-EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES S.A.**, é RECORRENTE **SMA-EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES S.A.** e é RECORRIDO **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB.DE SERVICOS DE S.CTBA.**

O presente recurso é representativo de controvérsia que, a despeito de estar pacificada nas **oito Turmas e na Subseção I de Dissídios Individuais do TST**, ainda enseja elevada recorribilidade, em razão de resistente divergência entre os Tribunais Regionais, colocando em risco a segurança jurídica e a missão constitucional deste Tribunal Superior, enquanto Corte de Precedentes responsável pela unidade nacional do direito, nas matérias de sua competência.



Assinado eletronicamente por: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA - 19/05/2025 19:58:59 - f873229
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25042411344985500000084404301>

Número do processo: 0001397-69.2023.5.09.0016

ID. f873229 - Pág. 1

Número do documento: 25042411344985500000084404301

A utilização da sistemática de demandas repetitivas tem por finalidade aumentar a segurança jurídica proporcionada ao jurisdicionado, pois consolida a jurisprudência e reduz, consequentemente, a litigiosidade nas Cortes superiores.

Apresentada, portanto, a presente proposta de **afetação** do processo **RRAg - 0001397-69.2023.5.09.0016** como **Incidente de Recurso Repetitivo** junto a este Tribunal Pleno, a fim de examinar a possibilidade de reafirmação de jurisprudência da Corte, nos termos do art. 132-A e parágrafos, do RITST, com o fim de dirimir a seguinte questão jurídica:

O acordo firmado pelo empregador com a Caixa Econômica Federal para parcelamento de dívida relativa a FGTS constitui óbice ao direito do empregado de pleitear, perante a Justiça do Trabalho, o recolhimento das parcelas não depositadas no curso da relação de emprego?

No caso em exame, se trata de tema a ser reafirmado no recurso de revista da SMA-EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A, em que consta a matéria acima delimitada (FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO ENTRE O EMPREGADOR E A CEF. EFEITOS QUANTO AOS DIREITOS DO TRABALHADOR) e, ainda: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Há também agravo de instrumento da referida parte, em que se busca o exame do tema: SINDICATO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO COLETIVA. Consta, também, recurso de revista e agravo de instrumento interpostos pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB.DE SERVICOS DE S.CTBA, buscando o exame do tema: SINDICATO. GRATUITA DE JUSTIÇA. REQUISITOS.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO PARA REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TST

A formação de precedentes obrigatórios constitui um dos principais mecanismos de gestão processual introduzidos pelo legislador nas últimas décadas. A despeito de reiterados recordes de produtividade, é essencial que seja enfrentado de forma célere, coerente e isonômica o exponencial crescimento da demanda, conforme demonstram as estatísticas do **Tribunal Superior do Trabalho, que vem recebendo um volume maior de novos processos em comparação com os últimos anos**. São números incompatíveis com a estruturação do Poder Judiciário, cujas cortes de vértice são funcionalmente destinadas a dirimir as novas controvérsias nacionais, sem repetição do mesmo labor já realizado nas instâncias ordinárias, sob pena de comprometimento da isonomia, segurança jurídica e razoável duração do processo (CF, art. 5º, *caput* e LXXVIII).

Assim é que esta Corte Superior, com inspiração na prática já tradicional no Supremo Tribunal Federal, para fins de maior celeridade na formação de precedentes obrigatórios em matérias já conhecidas e sedimentadas, adotou fluxo procedimental (cf. *Emenda Regimental n. 7, de 25 /11/2024*), segundo o qual:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 2º As disposições dos arts. 133 e 134 do Regimento Interno são aplicáveis, no que couber, ao procedimento de afetação do incidente de recurso repetitivo, **vedada em qualquer caso a remessa do processo inserido em sessão virtual à sessão presencial**, para os fins previstos no *caput* deste artigo. (...)

§ 5º O **julgamento de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.

§ 6º Quando designada sessão virtual para afetação de incidente de recursos repetitivos, com proposta de reafirmação de jurisprudência, **eventuais sustentações orais quanto ao**



mérito deverão ser necessariamente juntadas por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.”

Compete ao Presidente do Tribunal “*indicar recurso representativo da controvérsia, dentre aqueles ainda não distribuídos, submetendo-o ao Tribunal Pleno para fins de afetação de IRR (...), inclusive mediante reafirmação de jurisprudência*” (RITST, art. 41, XLVII), quando houver “*multiplicidade de recursos de revista (...) fundados em idêntica questão de direito, (...) considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros da Subseção ou das Turmas do Tribunal*”.

Quanto à multiplicidade do debate sobre tal questão no Tribunal Superior do Trabalho, a despeito de já estar aqui sedimentada, veja-se que simples consulta ao acervo jurisprudencial do TST a partir dos termos “FGTS”, “parcelamento” e “CEF” revelou **1.768 acórdãos** e **11.233 decisões monocráticas**, sendo que, nos últimos 12 meses (14.04.2024 a 14.04.2025), **189 acórdãos** e **1.775 decisões monocráticas** sobre o tema jurídico em exame (pesquisa feita em 15.04.2025 no sítio www.tst.jus.br).

A relevância da formação de precedente obrigatório sobre o tema se configura justamente pelo fato de que a jurisprudência persuasiva desta Corte não se mostrou, até o presente, suficiente para garantir a unidade do Direito nacional em relação a tal matéria, havendo entendimentos dissonantes nos Tribunais Regionais, os quais ainda fomentam elevada recorribilidade.

RECURSO DE REVISTA REPRESENTATIVO AFETADO COMO INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS PARA REAFIRMAÇÃO JURISPRUDÊNCIA. DELINEAMENTO DO CASO CONCRETO SUBMETIDO A JULGAMENTO.

O recurso de revista ora afetado como incidente de recursos repetitivos foi interposto pelo reclamante em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, quanto à matéria ora afetada, nos seguintes termos:

“B) FGTS

A r. sentença condenou a reclamada no recolhimento das importâncias devidas a título de FGTS, observado o período de 19/09/2020 a 07/12/2023, sob pena de execução pelo valor equivalente.

Insurge-se a reclamada, afirmando que está enfrentando dificuldades para promover os depósitos de FGTS de modo regular, razão pela qual firmou contratos de parcelamento com a Caixa Econômica Federal, agente gestor de tal fundo. Afirma que, quando rescinde os contratos de trabalho dos seus empregados, regulariza todos os depósitos, o mesmo ocorrendo quando há pedidos de saques no curso do contrato.

Assevera que os empregados que se desligaram por qualquer motivo já tiveram os recolhimentos integralizados. Afirma que não foram todos os empregados que deixaram de receber o FGTS, não se tratando de um direito homogêneo a todos os substituídos. Argumenta que o parcelamento de recolhimentos de FGTS em atraso encontra previsão no inciso IX do artigo 5º da Lei nº 8.036/90.

Alega que a inexistência de participação dos empregados no parcelamento feito com a Caixa Econômica Federal não o invalida, nem os prejudica. Postula seja excluída a sua condenação em FGTS, diante dos contratos de parcelamento firmados entre a reclamada e a Caixa Econômica Federal.

Analiso.

Em exordial (fls. 11/15), o Sindicato-autor alegou que a reclamada não realizou corretamente os depósitos do FGTS na conta vinculada dos substituídos, contrariando os artigos 15 e 18 da Lei nº 8036/90. Salientou que a reclamada já foi condenada a realizar os depósitos de FGTS dos meses de março de 2013 a fevereiro de 2015 nos autos 0002288-93.2015.5.09.0041. Alegou que o parcelamento de débito do FGTS não tem o condão de impedir que o empregado busque, via judicial, o atendimento de seu direito.

Esta e. 6ª Turma entende que é do empregador o ônus de comprovar a regularidade e a totalidade dos depósitos do FGTS, o que pode ser feito até a fase processual da liquidação, de forma a evitar o enriquecimento sem causa da parte, sob pena de execução dos valores equivalentes.

Neste sentido é o teor da Súmula 461 do C. TST:

“SUM-461 FGTS. DIFERENÇAS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA
- Res. 209 /2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016.



É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)."

Tal entendimento se baseia na expressa previsão da Lei nº 8.036/1990 que, em seu artigo 17, determina que: "Os empregadores se obrigam a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários".

Desta forma, apenas se juntados os extratos do FGTS pelo empregador, demonstrando contínuos depósitos de FGTS na conta vinculada do autor ao longo do contrato de trabalho, seria possível atribuir o ônus da prova à parte demandante, pois a esta caberá demonstrar, no caso, as diferenças que ainda entender devidas.

No caso, a própria ré reconheceu que está inadimplente com o FGTS de seus empregados em razão de dificuldades financeiras por ela enfrentadas.

Os parcelamentos acordados com a Caixa Econômica Federal não afetam os direitos dos substituídos, uma vez que eles não participaram desse ajuste nem como ele concordaram, o que implica reconhecer ser devido apenas o abatimento dos valores comprovadamente pagos.

Improcedem os argumentos da reclamada de que, quando da rescisão dos contratos de trabalho, regulariza todos os depósitos de FGTS, uma vez ser obrigação do empregador efetuar o pagamento de tal verba mensalmente, de modo tempestivo.

Diante do exposto, a r. sentença não merece reparos, neste particular.

Mantenho".

Conforme se verifica da transcrição acima, o acórdão regional registrou a premissa fática de que a demandada confessou estar inadimplente com o FGTS de seus empregados pelo fato de enfrentar dificuldades financeiras. Ademais, o Tribunal Regional entendeu que os parcelamentos acordados de FGTS com a Caixa Econômica Federal não afetam os direitos dos trabalhadores substituídos e negou provimento ao recurso ordinário no ponto.

Em seu recurso de revista, a reclamada sustenta, no tópico em questão, que a Lei nº 8.036/1990 permite o parcelamento com o órgão gestor e que a referida avença não pode ser desconsiderada pela Justiça do Trabalho; e que não houve comprovação de prejuízo a nenhum empregado decorrente do parcelamento. Fundamenta o recurso de revista na alegação de ofensa ao artigo 5º, IX, da Lei nº 8.036/1990 e em divergência jurisprudencial.

Assim delineados os contornos fáticos e jurídicos do caso concreto em julgamento, passo à análise da jurisprudência pacífica desta Corte Superior ora submetida à reafirmação e suas repercussões no julgamento do caso.

REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SOBRE A MATÉRIA SUBMETIDA À AFETAÇÃO.

O posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho pode ser sintetizado no sentido de que o acordo firmado pelo empregador com a Caixa Econômica Federal para parcelamento de dívida relativa a FGTS não constitui óbice ao direito do empregado de pleitear, perante a Justiça do Trabalho, o recolhimento das parcelas não depositadas no curso da relação de emprego.

Nesse sentido, a jurisprudência de todas as Turmas desta Corte Superior:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECOLHIMENTOS DO FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIREITO DO EMPREGADO AO ADIMPLEMENTO DOS VALORES NÃO DEPOSITADOS. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. O Tribunal Regional concluiu que o parcelamento trata-se de acordo celebrado entre a recorrente e a Caixa Econômica Federal e possui eficácia restrita às partes, não sendo oponível a terceiros, verbis: "o reconhecimento da dívida e seu parcelamento perante a CEF não afasta o direito da reclamante de regularização dos depósitos do FGTS pela via judicial, porquanto não participou da referida avença contratual. A existência de parcelamento não justifica o descumprimento da obrigação trabalhista cujo credor da verba é o empregado, e não a Caixa Econômica Federal". 2. A decisão recorrida guarda consonância com o entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior no sentido de que **o acordo de parcelamento efetuado com a Caixa Econômica Federal não afasta o direito de o trabalhador postular, perante a Justiça do Trabalho, os valores do FGTS não depositados, ainda que vigente o contrato de trabalho.** Agravo a que



se nega provimento. [...]". (AIRR-0010660-74.2023.5.03.0184, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 28/01/2025).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. FGTS – PARCELAMENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O acórdão regional está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual **o acordo de parcelamento firmado entre o empregador e a CEF não impede que o empregado exerça, a qualquer tempo, seu direito potestativo de requerer, na Justiça do Trabalho, a condenação da empresa ao adimplemento direto e integral das parcelas não depositadas**. Agravo interno a que se nega provimento. [...]". (AIRR-0010979-17.2022.5.18.0004, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 21/03/2025).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DO FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO ENTRE A EMPREGADORA E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EFEITOS EM RELAÇÃO À RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA PELO EMPREGADO. Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. O entendimento desta Corte é de que **o acordo para parcelamento do FGTS firmado entre a empresa e o órgão gestor (CEF) não retira do empregado o direito ao recolhimento das parcelas não depositadas no curso do pacto laboral, ainda que vigente o contrato de trabalho e independentemente de configurada qualquer hipótese legal de saque do Fundo**. Agravo desprovido" (AIRR-0000161-44.2022.5.05.0464, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/04/2025).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. ÓBICE DO ART. 896, § 1º, III, DA CLT. 2. DIFERENÇAS DE FGTS. PARCELAMENTO JUNTO À CEF. ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST. 3. ISENÇÃO DA COTA PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. 4. MULTA DO ART. 467 DA CLT. VIOLAÇÃO LEGAL INEXISTENTE. 5. PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. No que concerne ao "acordo extrajudicial - validade", não foi atendido o requisito do inciso III do § 1º-A do art. 896 da CLT, uma vez que a parte recorrente não impugnou especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem, seja quanto ao não atendimento dos requisitos formais de validade, seja em relação à ausência dos elementos constitutivos da transação. II. A respeito das "diferenças de FGTS - parcelamento com a CEF", o entendimento desta Corte Superior é de que **o acordo de parcelamento efetuado com a Caixa Econômica Federal não afasta o direito de o trabalhador postular, perante a Justiça do Trabalho, os valores do FGTS não depositados**, o que atrai sobre o apelo os óbices do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST, a inviabilizar o processamento do recurso trancado. III. No que se refere à "isenção da cota previdenciária patronal", como o TRT asseverou, no acórdão recorrido, que não se comprovou o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos no art. 29 da Lei nº 12.101/2009, incide sobre o apelo o obstáculo da Súmula nº 126 deste Tribunal Superior. IV. Quanto à "multa do art. 467 da CLT", restou demonstrada a inexistência de controvérsia a respeito das verbas rescisórias, de modo que a multa é devida, nos exatos termos do art. 467 da CLT. V. Em relação ao "percentual dos honorários advocatícios", não se divisa violação direta e literal dos dispositivos apontados pela parte, pois além de o TRT ter observado os parâmetros previstos no caput e no § 2º do art. 791-A da CLT, o percentual fixado em 10% revela-se razoável e proporcional à complexidade da demanda. VI. Decisão agravada mantida acerca da ausência de transcendência da causa, ainda que por fundamento diverso quanto ao "acordo extrajudicial". VII. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento." (Ag-AIRR-101159-08.2019.5.01.0247, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 28/03/2025).

"FGTS. PARCELAMENTO JUNTO À CEF. POSSIBILIDADE DE PLEITO EM JUÍZO DO RECOLHIMENTO INTEGRAL DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS NÃO ADIMPLIDOS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A decisão Regional está em harmonia com a jurisprudência deste TST, segundo a qual **o acordo firmado entre a empresa e a CEF não impede o empregado de exercer, a qualquer tempo, seu direito potestativo de requerer a condenação do empregador ao adimplemento direto e integral das parcelas de FGTS não depositadas**. Precedentes. Nesse contexto, incidem a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 7º, da CLT como obstáculos à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. Agravo não provido. [...]". (AIRR-0100587-78.2021.5.01.0248, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2025).

"[...]. DIFERENÇAS DE FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTROVÉRSIA QUANTO AO DIREITO DE O TRABALHADOR EXIGIR O RECOLHIMENTO INTEGRAL E IMEDIATO DOS VALORES DEVIDOS Na decisão monocrática agravada não se reconheceu a transcendência e negou-se provimento ao agravo de instrumento. Delimitação do acórdão recorrido: "No



aspecto, entende-se que o termo de confissão de dívida, parcelamento e compromisso de pagamento para com o FGTS acostado com a defesa, além de não comprovar o cumprimento da obrigação nele contida, possui natureza meramente administrativa, não retirando do trabalhador o direito de postular em Juízo a quitação do FGTS. Não se pode deixar de registrar, ainda, que o aludido termo de confissão de dívida tem previsão expressa no sentido de que se o trabalhador fizer jus à utilização dos valores de sua conta vinculada, durante a vigência do acordo de parcelamento, o devedor deverá antecipar os recolhimentos a ele devidos, de forma individualizada (cláusula 9ª, Id 7695567)". A decisão do TRT está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que **a existência de parcelamento de FGTS realizado pelo empregador junto à CEF não obsta o direito do empregado de postular diferenças de FGTS em juízo**. Julgados. Não se constata a transcendência sob nenhum dos indicadores previstos na Lei nº 13.467/2017. Agravo a que se nega provimento." (Ag-AIRR-10785-24.2019.5.03.0106, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 21/03/2025).

FGTS. DEPÓSITOS NÃO REALIZADOS. ACORDO DE PARCELAMENTO CELEBRADO ENTRE A EMPREGADORA E A CEF. POSSIBILIDADE DE A EMPREGADA EXIGIR O RECOLHIMENTO IMEDIATO DOS VALORES DEVIDOS. Esta Corte firmou o entendimento de que **o termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento do FGTS, formalizado entre a empregadora e a Caixa Econômica Federal, objetivando o parcelamento do FGTS em atraso, não retira da empregada o direito ao recolhimento das parcelas não depositadas no curso do pacto laboral, ainda que esteja em vigor o contrato de trabalho. Isto porque a trabalhadora possui direito de pleitear desde logo em juízo a recomposição da sua conta vinculada, mantendo esses valores à sua disposição a qualquer momento. Além disso, o parcelamento de dívida vincula apenas as partes contratantes, não podendo alcançar a empregada, que não participou da negociação**. Precedentes. É inviável o processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Nesse contexto, não se verifica a transcendência da causa, em nenhum dos critérios descritos pelo art. 896-A, §1º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. [...]" (RRAg-10908-35.2019.5.03.0134, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 21/03/2025).

"[...]. 2 - DIFERENÇAS DE FGTS - PARCELAMENTO DOS DÉBITOS NA CEF. POSSIBILIDADE DE PLEITO EM JUÍZO DO RECOLHIMENTO INTEGRAL DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS NÃO ADIMPLIDOS. A conclusão exarada pelo Tribunal Regional está de acordo com o entendimento desta Corte, no sentido de que **o acordo firmado entre a empresa e a CEF não impede o empregado de exercer, a qualquer tempo, seu direito potestativo de requerer a condenação do empregador ao adimplemento direto e integral das parcelas de FGTS não depositadas**. Julgados desta Corte. No caso, não se verifica nenhum dos indicadores de transcendência previstos no art. 896-A, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento não provido quanto ao tema. [...]" (AIRR-10370-21.2019.5.18.0010, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 24/09/2024).

A C. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais posicionou-se no

mesmo sentido:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496 /2007. PARCELAMENTO. FGTS. DIREITO POTESTATIVO DO EMPREGADO AO ADIMPLENTO INTEGRAL DAS PARCELAS NÃO RECOLHIDAS. **O acordo firmado entre o ente público e a CEF não impede o empregado de exercer, a qualquer tempo, seu direito potestativo de requerer, na Justiça do Trabalho, a condenação do empregador ao adimplemento direto e integral das parcelas não depositadas**. Exegese que se extrai do disposto no artigo 25 da Lei n.º 8.036/1990. Recurso de embargos conhecido e não provido" (E-RR-81800-89.2006.5.04.0103, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 19/04/2013).

A despeito da uniformização da jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, verificou-se que ainda remanescem recentes divergências nos Tribunais Regionais quanto ao tema, conforme se infere das seguintes ementas:

AÇÃO COLETIVA. SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. FGTS. RECOLHIMENTO EM ATRASO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Demonstrado nos autos que a reclamada realizou parcelamento da dívida perante a CEF em relação ao FGTS não recolhido no prazo dos empregados com vínculo empregatício ativo, e demonstrado ainda que procedeu ao integral recolhimento dos haveres fundiários em relação aos contratos de trabalho rescindidos ou que realizou acordo com o empregado dispensado, não há falar em procedência da presente ação, tendo em vista a ausência de prova específica de prejuízo aos substituídos. (T RT 3ª Região; RO 0011639-06.2016.5.03.0144; Quinta Turma; Rel. Des. Paulo Maurício Ribeiro Pires; Julg. 17/06/2019; DEJTMG 18/06/2019;)

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO. Ação Coletiva. Depósitos do FGTS. Acordo de parcelamento junto à Caixa Econômica Federal. Havendo nos autos termo de confissão e parcelamento de dívida quanto aos depósitos do FGTS, e inexistindo prova de prejuízos aos substituídos, inviável a condenação do reclamado



ao pagamento de diferenças de FGTS. Sentença mantida. (TRT 4ª Região; RO 0020987-06.2017.5.04.0461; Nona Turma; Rel. Des. João Batista de Matos Danda; DEJTRS 04/06/2019)

SALDO DE FGTS. ACORDO CELEBRADO COM A CEF PARA PARCELAMENTO DA DÍVIDA. Com base no permissivo inscrito no inciso IX do artigo 5º da Lei nº 8.036/1990, o réu celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de parcelamento do valor devido aos seus empregados a título de FGTS. Nessa trilha, o direito perseguido na presente ação, consistente na condenação do réu ao pagamento de saldo de FGTS, não merece acolhida, conforme bem decidido em sede de primeira instância. (TRT da 10ª Região (2ª Turma). Acórdão: 0000977-43.2018.5.10.0006. Relator(a): MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES. Data de julgamento: 13/07/2022).

Feitos tais registros, verifico que o representativo definido para alçar o tema a debate foi interposto em face de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Válido ressaltar que o referido Regional adotou entendimento deste C. Tribunal Superior do Trabalho e decidiu que “os parcelamentos acordados com a Caixa Econômica Federal não afetam os direitos dos substituídos, uma vez que eles não participaram desse ajuste nem como ele concordaram”.

De tal v. acórdão, foi interposto recurso de revista, cuja decisão de admissibilidade destacou a divergência jurisprudencial no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho:

“A parte Recorrente demonstrou aparente divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista, por meio da ementa proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, de seguinte teor:

“AÇÃO COLETIVA. SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. FGTS. RECOLHIMENTO EM ATRASO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Demonstrado nos autos que a reclamada realizou parcelamento da dívida perante a CEF em relação ao FGTS não recolhido no prazo dos empregados com vínculo empregatício ativo, e demonstrado ainda que procedeu ao integral recolhimento dos haveres fundiários em relação aos contratos de trabalho rescindidos ou que realizou acordo com o empregado dispensado, não há falar em procedência da presente ação, tendo em vista a ausência de prova específica de prejuízo aos substituídos. (TRT 3ª R.; RO 0011639-06.2016.5.03.0144; Quinta Turma; Rel. Des. Paulo Maurício Ribeiro Pires; Julg. 17/06/2019; DEJTMG 18/06/2019; Pág. 1080. Ementa n. 17609928 do Magister Net: Repositório autorizado On-Line do STF nº 41/2009, do STJ nº 67/2008 e do TST nº 35/2009.)”

Recebo”.

Nesse sentido, demonstrado que a jurisprudência pacífica desta Corte encontra resistência nas instâncias ordinárias, forçoso admitir a necessidade de uniformizar a matéria, por meio do presente Incidente de Recurso de Revista, para reafirmação da jurisprudência, nos termos do § 5º do art. 132-A do Regimento Interno do TST:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 5º O **julgamento de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.”

A atuação qualificada e célere do Tribunal Superior do Trabalho sob o rito dos recursos repetitivos converge para sua finalidade precípua como Corte de precedentes – ainda com mais razão nestes casos em que já produziu jurisprudência pacificada sobre a matéria, bastando que haja sua reafirmação sob rito destinado à conversão em precedente obrigatório, de modo a evitar a divergência de julgamentos nas instâncias ordinárias.

Como já mencionado, a **posição consolidada do Tribunal Superior do Trabalho** é no sentido de que o acordo firmado pelo empregador com a Caixa Econômica Federal para parcelamento de dívida relativa a FGTS não constitui óbice ao direito do empregado de pleitear, perante a Justiça do Trabalho, o recolhimento das parcelas não depositadas no curso da relação de emprego.

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, estabelece a possibilidade de o Conselho Curador fixar critérios para o parcelamento de depósitos não adimplidos:

Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete:



Assinado eletronicamente por: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA - 19/05/2025 19:58:59 - f873229

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25042411344985500000084404301>

Número do processo: 0001397-69.2023.5.09.0016

ID. f873229 - Pág. 7

Número do documento: 25042411344985500000084404301

IX - fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso;

Assim, foi editada a Resolução nº 466, de 14 de dezembro de 2004, estabelecendo normas para o parcelamento de débito de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ainda não inscrito em Dívida Ativa.

Não obstante a possibilidade de acordo entre a empresa e o órgão gestor do FGTS, verifica-se do artigo 15 da Lei nº 8.036/1990 que o dever legal de recolher à conta vinculada do obreiro a parcela relativa ao FGTS remanesce, não tendo o legislador feito qualquer ressalva:

Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o vigésimo dia de cada mês, em conta vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Gratificação de Natal de que trata a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

Outrossim, ressalta-se que referida transação ultrapassa a relação jurídica das partes acordantes (empresa e CEF), atingindo direito de terceiros, quais sejam os empregados, estes que não participaram tampouco anuíram com a avença. Nesse sentido, o artigo 844 do Código Civil estabelece que:

Art. 844. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.

Desta feita, evidencia-se que o acordo de parcelamento entre a empresa e a CEF não é oponível ao trabalhador, não constituindo óbice a que este possa pleitear em juízo o adimplemento imediato dos valores não depositados.

No caso em exame, o recurso de revista de que trata o tema afetado para representativo de controvérsia não merece ser conhecido no tópico, pois o TRT da 9ª Região decidiu em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, incidindo os óbices da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, do julgamento do caso concreto afetado, extrai-se a reafirmação da mesma *ratio decidendi* antes firmada no julgamento da SBDI-1 transcrito acima, cuja tese pode ser fixada nos seguintes termos:

O parcelamento de débitos de FGTS firmado entre o empregador e a Caixa Econômica Federal não impede que o empregado exerça, a qualquer tempo, o direito de requerer na Justiça do Trabalho a condenação ao recolhimento imediato dos valores não depositados.

Quanto aos demais temas recursais listados no relatório, determina-se a redistribuição a uma das Turmas desta Corte, na forma regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – Acolher a proposta de afetação do incidente de recurso de revista, para reafirmar a jurisprudência deste Tribunal, quanto à matéria, fixando a seguinte tese obrigatória para o presente Incidente de Recursos Repetitivos: ***O parcelamento de débitos de FGTS firmado entre o empregador e a Caixa Econômica Federal não impede que o empregado exerça, a qualquer tempo, o direito de requerer na Justiça do Trabalho a condenação ao recolhimento imediato dos valores não depositados.*** II – Não conhecer do recurso de revista no tema objeto do representativo por incidência do óbice definido no art. 896, §7º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. III – Determinar a redistribuição a uma das Turmas desta Corte, na forma regimental, para fins do julgamento dos temas remanescentes.

Brasília, 16 de maio de 2025.

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente do TST



Assinado eletronicamente por: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA - 19/05/2025 19:58:59 - f873229
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25042411344985500000084404301>

Número do processo: 0001397-69.2023.5.09.0016

ID. f873229 - Pág. 8

Número do documento: 25042411344985500000084404301

